



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2243565-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante BRUNA CERQUEIRA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA) e Interessado DANILO MORELLI MIYASIRO, é embargado WILIAN APARECIDO PEDROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Araraquara – 4º Vara Cível

Embargante: Bruna Cerqueira Leite

Embargado: Wilian Aparecido Pedroso

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA EXECUTADA BRUNA – PRETENSÃO DE
OBTER EFEITOS INFRINGENTES – Acórdão
devidamente fundamentado, sem omissão, contradição
e obscuridade – Inexistência de óbice ao acesso às vias
extraordinárias – Embargos de declaração não são
adequados para promover a reforma do que decidido –
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 40335

Embargos de declaração opostos pela Executada Bruna contra o acórdão de fls.45/50, em que parcialmente provido o recurso de agravo de instrumento que apresentou, para afastar a condenação da Executada Bruna ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do Exequente, mantida a condenação do Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Executada Bruna, fixados em 10% (dez por cento) do valor da indenização por danos morais.

Alega que o acórdão contém omissão, contradição e obscuridade: não acolheu as alegações de que caracterizado o cercamento de defesa, de que necessária a expedição de ofício ao Detran para apurar se houve o reparo do bem, de que caracterizada a litigância de má-fé, e de que a entrega dos salvados não ocorreu.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles

padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão, contradição e obscuridade. Todavia, “a obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator